



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.724489/2012-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, CONVERTER o Julgamento em diligência para declinar competência para 2ª TO da 2ª Câmara da 1ª Seção em função da Conexão com o processo nº 11060.722784/2012-84. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos. O Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta participou do Julgamento substituindo a Conselheira Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização da Resolução

Considerando que o relator à época do Julgamento Mauricio Pereira Faro não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015, como Presidente e Redator responsável pela formalização da resolução.

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e André Mendes de Moura (Presidente).

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 7.087

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra acórdão que julgou, por maioria dos votos, a manutenção em parte do auto de infração. Por bem resumir a questão ora examinada, adoto e transcrevo o relatório do órgão julgador a quo:

“1. Introdução

O presente processo trata de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, abrangendo créditos tributários dos anos de 2008 a 2011, dando continuidade aos lançamentos efetuados no âmbito de processo anterior – de número 11060.722784/2012-84 – no qual foram apontados fatos que conduziram à suspensão de imunidade de IRPJ e ao lançamento de ofício de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos a fatos geradores de 2006 e 2007. Dentre os atos preparatórios do lançamento anterior, a fiscalização intimou o interessado a exercer a faculdade de optar por uma das modalidades de apuração de lucro, tendo este se negado a fazer a opção. À vista dessa ausência de opção, a fiscalização entendeu que deveria ser adotada a modalidade do lucro real trimestral ou, caso a escrituração contábil e fiscal não permitisse essa modalidade, a do lucro arbitrado.

Em seguida, examinando a questão da modalidade de apuração de lucro aplicável, a fiscalização concluiu que, embora o interessado não apresentasse o Lalur e mantivesse contabilidade nas condições atinentes às entidades sem fins lucrativos, deveria ser utilizado o lucro real. Para chegar a tal conclusão, lançou mão dos seguintes argumentos: (a) de acordo com acórdãos das DRJ de Fortaleza e de São Paulo – I, é meramente de nomenclatura a diferença entre a contabilidade das entidades sem fins lucrativos e a das sociedades com fins lucrativos; (b) conforme acórdãos do Carf, o lucro real pode ser utilizado mesmo nos casos de ausência de Lalur, e o arbitramento seria “medida extrema”, cabível tão-somente nos casos em que a contabilidade fosse imprestável para fins de apuração do lucro real; e (c) “os lançamentos contábeis (...) se revelaram de acordo com a boa prática contábil”.

Passou a fiscalização então à apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Procedeu também à apuração do PIS e da Cofins, tomando como regra a não cumulatividade, mas também adotando a cumulatividade em casos específicos (por exemplo, prestação de serviços por parte de hospitais). Nessas apurações efetuou os ajustes que entendeu necessários.

A fiscalização entendeu que os mesmos fatos já utilizados para fins de suspensão da imunidade caracterizariam fraude, pelo que aplicou a multa qualificada. Os fatos estão mencionados em termo de intimação (fls. 5072 a 5308) e no relatório de fiscalização (fls. 6445 a 6451) e, em resumo, são os seguintes:

- importação de equipamentos médicos cedidos a empresas terceirizadas;
- terceirização de serviços médicos;
- desvirtuamento do conceito de gratuidade e inexistência no registro de despesas com gratuidades;
- inexistência no registro de receitas com subvenções para custeio;

- aluguel de terreno à empresa ALT;
- o envolvimento do HCAA no âmbito da operação Fariseu; e - a remuneração do ex-diretor executivo Alfredo Longhi.

Na impugnação aos autos de infração constantes neste processo, o interessado traz as seguintes alegações:

- seria ilegal a suspensão de imunidade;
- teria ocorrido preterição do pleno direito de defesa, pelos seguintes motivos:

“(1) inserção de documentos não relacionados à finalidade do processo; (2) dois conjuntos de demonstrativos (planilhas) diferentes, mas com a mesma finalidade, inseridos no processo; (3) dois relatórios fiscais, diferentes, trazidos ao processo; (4) cópia do processo eletrônico fornecido sem numeração de página e com bloqueio para impressão (protegido); (3) não inserção, no processo, de Impugnação dos autos iniciais, embora esta tivesse sido apresentada em conformidade da legislação de regência; (6) não determinação da exigência nos autos de Infração, obrigatória no termos do artigo 10, inciso V, do PAF; (7) inserção, no processo, de novos autos de infração, ora impugnados, mesmo que este já se encontrasse em fase litigiosa (arguições no item 3.2.da Impugnação).

- seria ilegal a apuração de resultados efetuada pela fiscalização com base no lucro real, pois ele, interessado, não optou por essa apuração, nem possuía documentos a ela indispensáveis;

- teriam ocorrido erros de quantificação intransponíveis na apuração das bases de cálculo de todos os tributos lançados: no tocante ao IRPJ, à CSLL e ao PIS e à Cofins (estes, na modalidade não-cumulativa), pela adoção do lucro real; quanto ao PIS e à Cofins cumulativos, teriam sido incluídas nas bases de cálculo vendas de produtos sujeitos à incidência monofásica;

- não teria havido comprovação de dolo que autorizasse a qualificação da multa de ofício.

Analisando a questão entendeu o órgão julgador a quo por julgar procedentes em partes a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPJ. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE.

Caracterizado o descumprimento dos requisitos previstos para seu gozo, suspende-se a imunidade ao IRPJ, prevista no artigo 150, IV, “c”, da Constituição Federal.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO.

O prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador somente nos casos em que, cumulativamente, (a) o contribuinte efetuar pagamento antecipado do respectivo crédito tributário e (b) não estiverem presentes as hipóteses de dolo, fraude e simulação.

MULTA. QUALIFICAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de atitude fraudulenta, mantém-se a qualificação da multa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É improcedente a alegação de nulidade, tendo em vista que o interessado demonstrou ter entendido os fatos que fundamentaram a autuação e que não restou evidenciado que os pontos indicados na impugnação tivessem cerceado a defesa.

CSLL, PIS E COFINS. ISENÇÃO. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS. RITO APLICÁVEL.

Constatado que a entidade não atendeu aos requisitos para gozo de isenção, a fiscalização relatará os fatos que demonstram o não atendimento e lavrará o auto de infração ao período correspondente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REQUISITOS. ESCRITURAÇÃO DO LALUR.

Não tendo o sujeito passivo apresentado Lalur, descabe a apuração de resultados com base no lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LUCRO REAL. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE.

A aplicabilidade do regime não-cumulativo é condicionada à apuração do IRPJ com base no lucro real.

HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

Os hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas auferidas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, sendo vedado a essas entidades a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no artigo 1º da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços, bem como a aplicação de alíquotas zero das referidas contribuições sobre parcelas da receita bruta relativa dos mencionados produtos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011
HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE.

Os hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a totalidade das receitas auferidas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, sendo vedado a essas entidades a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no artigo 1º da Lei n.º 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços, bem como a aplicação de alíquotas zero das referidas contribuições sobre parcelas da receita bruta relativa dos mencionados produtos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte. ”

Em face do referido acórdão de Primeira Instância o HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO (HCAA) interpôs Recurso Voluntário, o órgão julgador a quo interpôs recurso de ofício.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro André Mendes de Moura, Redator para Formalização do Voto

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O presente processo trata de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, abrangendo créditos tributários dos anos de 2008 a 2011, dando continuidade aos lançamentos efetuados no âmbito de processo anterior – de número 11060.722784/2012-84 no qual foram apontados fatos que conduziram à suspensão de imunidade de IRPJ e ao lançamento de ofício de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos a fatos geradores de 2006 e 2007.

Está registrado no Acórdão nº 1202-001.201, de 24.09.2014 proferido no processo nº 11060.722784/2012-84 do mesmo sujeito passivo¹:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ*

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPJ. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. Caracterizado o descumprimento de requisito previsto no CTN, art. 14, inciso III, suspende-se a imunidade ao IRPJ, prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. O prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador somente nos casos em que, cumulativamente, (a) o contribuinte efetuar pagamento antecipado do respectivo crédito tributário e (b) não estiverem presentes as hipóteses de dolo, fraude e simulação.

MULTA. QUALIFICAÇÃO. Não havendo sólidos e inquestionáveis elementos comprobatórios da ocorrência de específica atitude dolosa fraudulenta, retira-se a qualificadora de multa de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CSLL, PIS E COFINS. ISENÇÃO. DESATENDIMENTO DE REQUISITOS. RITO APLICÁVEL. Constatado que a entidade não atendeu aos requisitos para gozo de isenção, a fiscalização relatará os fatos que demonstram o não atendimento e lavrará o auto de infração ao período correspondente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. REQUISITOS. ESCRITURAÇÃO DO LALUR. Não tendo o sujeito passivo apresentado Lalur, descabe a apuração de resultados com base no lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO LUCRO REAL. REGIME NÃO-CUMULATIVO. INAPLICABILIDADE. A aplicabilidade do regime não-cumulativo é condicionada à apuração do IRPJ com base no lucro real.

HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. Os hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a totalidade das receitas auferidas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, sendo vedado a essas entidades a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº

¹

Disponível

em:

<<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em:

Documento assinado em 01 mar 2015, de acordo com a MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2015 por ANDRE MENDES DE MOURA, Assinado digitalmente em 04/09/2015

5 por ANDRE MENDES DE MOURA

Impresso em 11/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços, bem como a aplicação de alíquotas zero das referidas contribuições sobre parcelas da receita bruta relativa dos mencionados produtos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS HOSPITAIS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE. Os hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a totalidade das receitas auferidas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, sendo vedado a essas entidades a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços, bem como a aplicação de alíquotas zero das referidas contribuições sobre parcelas da receita bruta relativa dos mencionados produtos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, nos termos do voto do relator e do voto vencedor:

I - por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, [...];

II - por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa;

III - pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário contra improcedência da manifestação de inconformidade contra ato de suspensão da imunidade [...];

IV - por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário contra a manutenção do crédito tributário de PIS e COFINS no regime cumulativo;

V - por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário contra a qualificação da multa de ofício; e,

VI - por unanimidade de votos, em afastar a prejudicial de decadência.

A conexão tem o escopo de evitar decisões conflitantes. Assim havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias deve ser reconhecida a conexão, nos termos do Anexo II do Regimento Interno do CARF:

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio,

Processo nº 11060.724489/2012-62
Resolução nº **1401-000.345**

S1-C4T1
Fl. 7.093

ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

Nesse sentido, também a Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo: [...]

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

Verifica-se que a matéria tratada nos presentes autos tem a mesma natureza daquela tratada no processo nº 11060.722784/2012-84 do mesmo sujeito passivo e por essa razão deve-se reconhecer a conexão entre ambos.

Em assim sucedendo, voto no sentido de declinar competência para 2ª TO da 2ª Câmara da 1ª Seção em função da conexão com o processo nº 11060.722784/2012-84.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto